



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 25/04/2024

RESOLUÇÃO Nº 1/2004.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DE BARÃO DE COCAIS, POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, REUNIDOS NA FORMA DE COMISSÃO ESPECIAL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PELO IDEAL DE TODOS OS CIDADÃOS DE BARÃO DE COCAIS, VISANDO ASSEGURAR O PROGRESSO, O BEM-ESTAR E O DESENVOLVIMENTO, COM O RESPALDO DAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PROMULGA, APÓS REVISADA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais e por esta Lei Orgânica.

Art. 3º São assegurados a todos os cidadãos os direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição Federal.

Art. 4º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 5º A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem a categoria de cidade, enquanto que os Distritos terão os nomes das respectivas sedes e terão a categoria de vila.

Art. 6º Constituem bens do Município toas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Parágrafo único. O Município tem o direito à participação no resultado da exploração dos recursos minerais, recursos florestais e recursos hídricos para todos os fins que lhes impuserem.

Art. 7º São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I Da Competência Privativa

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - fixar o número de vereadores, observando o disposto na Constituição e na legislação federal;
- IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução de serviços públicos;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de pré- escola e de ensino fundamental;
- XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à ordem pública, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis, veículos de transporte de passageiros e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar, por meio de licitação, os serviços de transporte coletivo, de táxis ou outro tipo de transporte de passageiros, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar viável a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, outros resíduos de qualquer natureza e sobre aqueles que exigem condições especiais de remoção e acondicionamento;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às Repartições Administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - criar a guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante lei complementar.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 3º O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção II

Da Competência Comum

Art. 9º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras públicas de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos, florestais e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito, quer para os pedestres como para os motoristas.

Seção III **Da Competência Suplementar**

Art. 10 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e referir-se ao seu interesse.

Parágrafo único. Além das competências previstas nos artigos anteriores, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

~~Art. 12~~ O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto:

Art. 12 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos: (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 13 O número de Vereadores no Município de Barão de Cocais será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, Item IV da Constituição Federal.

§ 1º O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

§ 2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 14 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

Seção II Da Posse

~~Art. 15~~ A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus Membros:

- § 1º Sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, ou do Vereador mais idoso, ou do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal; observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo".
- § 2º Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
- "ASSIM O PROMETO"
- § 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal:
- § 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Preparatória, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, quando será presidida pelo Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tal situação, o mais idoso dentre os Vereadores presentes e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais

votados, o mais idoso dentre mais votados.

§ 1º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na Reunião Preparatória, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário "ad hoc", em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 2º No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: "PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".

§ 3º Em seguida, o Secretário "ad hoc" pronunciará "ASSIM O PROMETO", e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º O Presidente declarará empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 5º Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 6º Para esta eleição serão distribuídas cédulas para cada cargo da Mesa, constando o nome de todos os Vereadores eleitos e empossados, e proceder-se-ão (03) três votações sucessivamente para Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 7º Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala: DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);

§ 8º Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio.

§ 9º Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da Declaração de Bens escrita, sendo a mesma transcrita na Ata a que se refere o § 1º, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos.

§ 10 Ato contínuo, o Presidente concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 15 (quinze) minutos e ao Vice-Prefeito por 05 (cinco) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§ 11 Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Preparatória o fará

imediatamente.

§ 12 O Vereador que não tomar posse na Reunião Preparatória deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§ 13 O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 16 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, em qualquer de suas formas;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e às empresas prestadoras de serviços;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização de pesquisas e exploração dos recursos hídricos, florestais e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação de política de educação para o trânsito, quer para pedestres bem como para os motoristas;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;
- p) melhor aproveitamento dos imóveis municipais sem uso, de forma a beneficiar aos carentes, com critérios definidos em lei complementar.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, por doação ou compra;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos.

XVI - dar e autorizar a alteração da denominação de pr óprios municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 17 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

~~III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

~~VII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;~~

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

~~VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;~~

VIII - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus Membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais e de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Membros da Câmara;

~~XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

XVII - Convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - Dar e alterar a denominação de vias, praças e demais logradouros públicos;

XXIII - Criar Comissões Permanentes.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente

justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Por requerimento de qualquer Vereador e após aprovação pelo plenário, a Mesa da Câmara Municipal encaminhará pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 4º A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção IV

Do Exame Público Das Contas Municipais

Art. 18 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, remetendo uma cópia à Câmara Municipal..

§ 1º a consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

~~§ 2º a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público:~~

§ 2º a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá cópias à disposição do público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 3º A reclamação sobre o exame das contas públicas apresentada deverá:

I - ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos, indícios ou provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18-A O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite;

IV - providências tomadas, para recondução dos montantes da dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar acima referida;

VI - cumprimento do limite de gasto total do legislativo municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 19 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

Seção V

Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Seção V

Dos Subsídios Dos Vereadores (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 20 ~~A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada, por lei, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal:~~

~~- Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores serão pagos na mesma data, a partir da promulgação e publicação desta Lei Orgânica:~~

~~Art. 20 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada observando os artigos 37, X, XI, XV, e 39, § 4º, da Constituição Federal:~~

Art. 20 Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições, observado os limites impostos pela

Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

~~Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo será fixada por lei, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e no último ano da legislatura anterior até 60 (sessenta) dias antes das eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2012)~~

§ 1º Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes políticos do Município, sempre no dia 1º de janeiro a partir do segundo ano do mandato para qual foram eleitos, pelo índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 2º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção VI Da Eleição da Mesa

~~Art. 21~~ Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso ou do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados:

- ~~§ 1º~~ O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;
- ~~§ 2º~~ Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição:

Art. 21 A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituem na ordem inversa.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Para o processo de eleição da renovação dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 15 ou o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal;

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Art. 22 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia trinta e um de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 32 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

~~IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário do orçamento municipal, a proposta elaborada pela Mesa;~~

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de julho, após aprovação pelo Plenário por Resolução, proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário do orçamento da Câmara, a proposta elaborada pela Mesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

V - apresentar ao Executivo para sua iniciativa, minuta dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

VI - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria simples de seus Membros.

Seção VIII Das Sessões

~~Art. 23~~ A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação:

- ~~§ 1º~~ A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
- ~~§ 2º~~ Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a realização das sessões da Câmara Municipal.

Art. 23 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, ou poderão ser canceladas.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

~~Art. 24~~ A convocação da Câmara Municipal, extraordinariamente, dar-se-á:

- ~~I~~ - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- ~~II~~ - pelo Presidente da Câmara;
- ~~III~~ - a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

~~Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

Art. 24 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação extraordinária somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção IX Das Comissões

Art. 25 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 26 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A criação da Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação plenária por maioria simples, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

~~**Art. 27** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos e opiniões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.~~

Art. 27 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito que lhe permita emitir conceitos e opiniões sobre fatos que nelas se encontrem para análise, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção X Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 28 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 30 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 31 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar, exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades indicadas no Inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença comprovada e aceita pela Mesa Diretora ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, salvo se estiver no gozo do benefício da suspensão condicional da pena SURSIS;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

~~§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer~~

falecimento ou renúncia por escrito do Vereador:

§ 1º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, condenação por crime funcional ou eleitoral ou deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

~~§ 2º Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa:~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII desse artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e contraditório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 3º Nos casos dos Incisos II, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nos artigos 5º e 7º do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção XI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 33 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Art. 33 O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 34 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da iniciativa popular.

~~§ 1º a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Membros da Câmara:~~

§ 1º a proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Constituição do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 2º emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, em reunião solene, com o respectivo número crescente de ordem, desprezando o ano da sua aprovação.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 35 A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, aos cidadãos e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

~~§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observada os demais termos de votação das leis ordinárias:~~

§ 1º As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Barão de Cocais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 36 ~~Considera-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:~~

- ~~I - o Plano Diretor;~~
- ~~II - o Código Tributário;~~
- ~~III - o Código de Obras;~~
- ~~IV - o Código de Posturas;~~
- ~~V - O Código Sanitário;~~
- ~~VI - a lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;~~
- ~~VII - a lei instituidora da Guarda Municipal;~~

Art. 36 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Finanças Públicas;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código Sanitário;

VII - Parcelamento do Solo;

VIII - Plano Diretor;

IX - Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos;

X - Organização da Guarda-Municipal;

XI - A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 37 São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

~~I - da Mesa da Câmara, formulada por meio de Projeto de Resolução:~~

- ~~- a) o Regulamento Geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nesta Lei Orgânica;~~
- ~~- b) a autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a mais de 15 dias;~~
- ~~- c) a mudança temporária da sede da Câmara;~~
- ~~- d) a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais a dotações da Câmara Municipal;~~
- ~~- e) a fixação de diárias dos Vereadores e/ou servidores do Legislativo Municipal, quando estiverem em missão oficial, fora do Município de Barão de Cocais.~~

I - São de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal as matérias que disponham sobre:

- a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- b) autorização para o Prefeito e o Vice Prefeito ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder mais de 15 (quinze) dias;
- c) fixação dos subsídios dos Agentes políticos e a respectiva recomposição, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) provimento dos cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

~~II - do Prefeito:~~

- ~~a) a constituição, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;~~
- ~~b) a criação de cargos e funções públicas na Administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração;~~
- ~~c) o Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos órgãos da Administração direta e autárquica, incluído o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria;~~
- ~~d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e da Administração indireta;~~
- ~~e) o Plano Plurianual;~~
- ~~f) as Diretrizes Orçamentárias;~~
- ~~g) o Orçamento Anual;~~
- ~~h) a matéria tributária;~~
- ~~i) as demais matérias que impliquem em aumento de despesas.~~

II - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- c) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 38 Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único. Na discussão do Projeto de Lei, de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e Plenário, por um dos signatários.

Art. 39 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita nos seguintes casos:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento Anual.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 40 O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

~~§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.~~

§ 1º Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Código.

§ 3º Todo Projeto de Lei deverá ser aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 41 O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, contrário à Lei ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.~~

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.~~

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

~~§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por voto aberto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

~~§ 6º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final ressalvada a matéria do § 1º, do artigo anterior.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

~~§ 8º Caso o Vice-presidente entenda que a promulgação fere a dispositivos constitucionais, à legislação vigente e/ou ao interesse público, poderá este recusar a promover sua promulgação, expedindo para tanto despacho motivado. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)~~

~~§ 9º O despacho a que se refere o parágrafo anterior deverá ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal que, recusando-o, indicará um Vereador ou ao próprio autor do Projeto para promover a sua promulgação. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)~~

~~§ 10 Em caso de apreciação e aprovação do despacho motivado emitido pelo Vice-presidente da~~

~~Câmara Municipal, as sanções previstas no Regimento Interno, pelo fato da não promulgação efetivada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal ficam suspensas. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)~~

[§ 11 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal. \(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016\)](#)

Art. 42 A matéria constante do projeto de lei ou de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

~~**Art. 43** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:~~

- ~~- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e as que tratem de codificação:~~
- ~~- § 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício:~~
- ~~- § 3º Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)~~

~~**Art. 44** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Membros da Câmara. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)~~

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 45 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Secretários municipais, com funções políticas, executivas e administrativas.

~~**Art. 46** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto:~~

Art. 46 [A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será para mandato de quatro anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016\)](#)

Art. 47 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

~~§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou~~

~~impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal:~~

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, se empossado, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será arquivada nos anais da Câmara Municipal e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 48 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 48-A Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção II Das Proibições

Art. 49 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Art;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção III Das Licenças

Seção III**Das Licenças e Dos Subsídios (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)**

Art. 50 ~~O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo se a ausência for superior a 15 (quinze) dias.~~

Art. 50 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo se a ausência for inferior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 51 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º Lei Complementar deverá definir o período máximo do afastamento e remuneração, sem perda do mandato.

§ 2º No caso do caput deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

Art. 51-A Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção IV**Das Atribuições do Prefeito**

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - exercer junto com os Secretários Municipais a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- X - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal após a abertura da Sessão Legislativa, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais do Poder Executivo, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados;~~

XIV - Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando cópia para a Câmara Municipal;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, sob pena de incursão em crime de responsabilidade;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem, nos parâmetros da Lei;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e relevante interesse, justificado;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo face ao servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

~~XXII - dar denominação a próprios municipais; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)~~

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação, nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso e houver permissão legal;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, com membros da comunidade, na forma definida em Lei;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - Administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços desta;

XXVIII - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XXIX - Conferir condecorações aos cidadãos que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao município, expedindo-se o competente Decreto regulamentar, citando neste a simbologia, os critérios para sua concessão e demais condições gerais;

XXX - Regulamentar, por meio de lei complementar, atribuições ao Vice-Prefeito.

~~§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIV e XXVI deste artigo.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV e XXVI deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único interesse, avocar a si a competência delegada.

§ 3º O prazo para o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentar ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de Orçamento Anual LOA é 30 de setembro. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)

Art. 52-A O Prefeito Municipal notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos referidos recursos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas da União o descumprimento deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 52-B Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 52-C São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo único. Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 52-D São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 52-E Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 52-F O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo 54-D, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado de Minas Gerais:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfugas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou

seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção V **Da Transição Administrativa**

Art. 53 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenção ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 54 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação

orçamentária.

§ 1º o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados e declarados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 55 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades, além destes:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de sua Secretaria e das entidades da Administração indireta a ela vinculada;

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na sua área de atuação;

III - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos aos subordinados;

IV - Apresentar ao prefeito relatório anual da sua gestão, da Secretaria em que atuam;

V - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI - Comparecer na Câmara Municipal, quando convocado, para os casos e fins indicados nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 56 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 57 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando da sua exoneração.

Seção VII

Da Audiência Pública

Art. 58 O Prefeito Municipal poderá realizar audiência pública para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 59 O Prefeito Municipal, além destas audiências previstas no artigo anterior, não poderá deixar de realizar as audiências públicas previstas em legislação específica, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de Orçamento na Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 59-A A Câmara Municipal poderá também realizar audiência pública para debater assuntos de interesse específico do Município, cujos resultados serão submetidos à apreciação do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 61 O plano de cargo e salários do serviço público municipal será elaborado de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas relacionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

~~**Art. 62** O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.~~

Art. 62. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2024)

Parágrafo único. As contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverão obedecer à legislação pertinente para tal ato.

Art. 63 Um percentual não inferior a 5% dos cargos ou empregos do Município será disponibilizado obrigatoriamente às pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

~~**Art. 64** É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.~~

~~§ 1º Quando, por motivos de saúde, os funcionários públicos contratados ou em exercício de cargo de confiança tiverem que se afastar por mais de 3 (três) meses, o período posterior aos 3 (três) primeiros meses de afastamento não serão remunerados pelo Município.~~

~~- § 2º Não haverá nenhuma remuneração durante o período de afastamento do funcionário público nomeado para o exercício de cargo de confiança, em caso de afastamento para tratar de assunto de interesse pessoal.~~

~~- § 3º O funcionário público contratado por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público, não fará jus à licença para tratar de assunto de interesse pessoal. Em sendo necessária tal licença, o mesmo deverá ter rescindido o seu contrato.~~

~~Art. 64~~ É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal e os casos de concessão de férias prêmio por motivo de morte ou aposentadoria a servidor de carreira, limitado neste caso, a dois períodos aquisitivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2006)

~~Art. 64~~ É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal e os casos de concessão de férias prêmio por motivo de morte ou aposentadoria a servidor de carreira, limitado neste caso, a quatro períodos aquisitivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2012)

Art. 64 É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal e os casos de concessão de férias prêmio por motivo de morte, aposentadoria ou exoneração a pedido do servidor de carreira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2014)

Art. 65 O Município poderá assegurar a seus servidores e dependentes, na forma de lei específica, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município e seus dependentes.

Art. 66 O Município poderá instituir contribuição para o regime de previdência complementar, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social próprios.

Art. 67 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções, na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos 5 (cinco) dias.

Art. 68 O Município e as suas entidades da Administração indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, que nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, deverão obedecer aos estabelecidos em legislação específica para tanto.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 69~~ A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, se não houver este, em órgãos da imprensa local:

- ~~§ 1º~~ No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, de acordo com a natureza da matéria.
- ~~§ 2º~~ A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, com a exposição dos objetivos.
- ~~§ 3º~~ A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e circulação.

Art. 69 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na imprensa oficial do Município de Barão de

Cocais.

§ 1º Considera-se imprensa oficial para fins do disposto no caput deste artigo, o quadro de avisos situado no hall de entrada da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais e o sítio eletrônico www.baraodecocais.mg.gov.br.

§ 2º Além da publicação de que trata o § 1º deste artigo, a publicação dos atos municipais deverá ocorrer no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação sempre que a Lei assim o exigir.

§ 3º A publicação dos atos municipais, pela imprensa, poderá ser resumida, com a exposição dos objetivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2012)

§ 4º Para o Poder Legislativo Municipal, considera-se imprensa oficial o quadro de avisos situado no hall de entrada da sede da Câmara Municipal de Barão de Cocais e o sítio eletrônico www.cmbaraodecocais.mg.gov.br. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2013)

Art. 70 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei, aprovada e publicada;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados por Lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada por lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - Mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores públicos;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa dos mesmos;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação das penalidades cabíveis;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO III

Art. 71 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana, obedecidas as formalidades expressas no artigo 156, § 1º, da Constituição Federal;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, obedecidas as formalidades expressas no artigo 156, § 2º, da Constituição Federal;

c) serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar, obedecidas as formalidades expressas no artigo 156, § 3º, da Constituição Federal.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva e potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Na conformidade do artigo 152 da Constituição Federal é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 2º No tocante à limitação do poder de tributar, devem ser observadas as vedações dispostas no artigo 150 da Constituição Federal;

§ 3º O Município poderá instituir contribuição, na forma de Lei, para o custeio dos serviços de iluminação pública, observadas as disposições constantes no artigo 150, I e III, da Constituição Federal.

Art. 72 A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança e/ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 73 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 74 O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, através de Lei.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º As variações da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado dos autônomos e sociedades civis, obedecerão aos limites legais, nunca excedendo-os.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação dos custos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aos índices oficiais de atualização monetária, a mesma poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício tributário subsequente.

Art. 75 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 75 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 76 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 77 A concessão de isenção, anistia ou a moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos para a sua concessão, durante a vigência e parâmetros da Lei que a instituiu.

Art. 78 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 79 Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 79-A Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 79-B A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem ajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 81 Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 82 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer na Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 82-A Além do disposto no § 2º do art. 82, a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 83 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 84 Os Orçamentos previstos no § 3º do artigo 82 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 85 São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III **Das Emendas Aos Projetos Orçamentários**

Art. 86 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do Orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que as apreciará e sobre elas emitirá parecer, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados ao Prefeito Municipal nos termos de lei municipal e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

~~§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 1/3 (um terço) deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde.~~

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2023)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

1. Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
2. Até trinta dias do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
3. Até 30 de Setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;
4. Até 20 de Novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na Lei Orçamentária Anual.
5. No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

1. Demonstrada em dotação orçamentária em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretária municipal correspondente à despesas, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
2. Fiscalizada e avaliada, pelo vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2019)

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 87 A execução do orçamento do Município refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 88 O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 89 As alterações orçamentárias durante o exercício representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 90 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefonia, correios e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 90-A A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto neste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 90-B É vedado ao titular de Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica

nº 10/2016)

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 91 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 92 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 93 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta e indireta e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 94 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das rendas públicas e à renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e Entidade.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e corresponderá à apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 95 O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos Administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

§ 1º Uma via das notas fiscais, ou cópia autenticada, deverá acompanhar o respectivo empenho.

Art. 96 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão, na Contabilidade da Prefeitura e na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 97 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 98 A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 99 A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dê outra destinação para uso público.

~~**Art. 100** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir e lei determinar.~~

~~- Parágrafo único. O Município poderá ceder, a título precário, seus bens a outros entes públicos, inclusive à Administração indireta, desde que atendido o interesse público.~~

Art. 100 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir e lei determinar, ficando vedada qualquer afetação no período eleitoral (três meses antes e após as eleições).

Parágrafo único. O Município poderá ceder, a título precário, seus bens a outros entes públicos, inclusive à Administração indireta, desde que atendido o interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

Art. 101 O Município não poderá ceder a particulares, mesmo que para serviços de caráter transitório máquinas e operadores da Prefeitura.

Art. 102 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Lei específica.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 103 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão de contrato de trabalho sem que o Órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob a sua guarda.

Art. 104 O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir Inquérito Administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias sobre extravio ou danos de bens municipais.

Art. 105 O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso por prazo determinado, mediante concorrência.

§ 1º O Município não poderá vender ou doar bens imóveis de sua propriedade sem a devida autorização legislativa, nos termos da lei federal e estadual vigentes para o ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 3º O Município e a Câmara Municipal deverão cadastrar os seus bens imóveis, móveis e direitos sobre ações, identificando-os com plaquetas, registrados nos livros do Patrimônio Público Municipal.

§ 4º A Câmara Municipal através de uma Comissão Especial acompanhará o levantamento do registro nos livros próprios, destinados para esse fim.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 106 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 107 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados ou previstos em legislação específica, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término;

§ 1º a Câmara Municipal criará uma Comissão Especial para fiscalizar toda concorrência pública nos termos das leis atinentes às licitações;

§ 2º esta Comissão será escolhida por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 108 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da

Câmara Municipal e mediante contrato que deverá constar de prazo de duração estipulado, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 109 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 110 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, a pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 111 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos de cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá de qualquer forma o abuso do poder econômico, principalmente os que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 112 O Município poderá revogar o contrato de concessão ou de permissão dos serviços que forem, executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 113 As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por Órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 115 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de Órgãos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 116 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor os critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 117 A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 118 Os Órgãos das entidades da Administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 119 O Município instituirá regime jurídico e plano de cargos e salários para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e de suas fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se a esse servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art. 119-A Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal. Esta proibição estende-se aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

§ 1º Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo de Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

§ 3º Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo as pessoas condenadas, por crimes da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), crimes tipificados nos artigos 217-A a 218-C e 359-I a 359-R do Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), crimes resultantes de preconceito de raça e cor tipificados na lei nº 7.716/1989, e crime de terrorismo tipificado na Lei nº 13.260/2016. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2023)

§ 4º Inicia-se a vedação prevista no parágrafo 3º com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2023)

Art. 119-B Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do Município os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

Parágrafo único. Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 120 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável ou, à época, irreversível, especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes

condições:

a) aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e aos trinta anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais aos tempo de contribuição.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao inciso III, "a", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 121 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Art. 122 O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 123 É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em local de trabalho, aos servidores e seus sindicatos.

§ 2º É garantida a estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato sindical, salvo no caso de falta grave.

§ 3º É garantido o afastamento remunerado do servidor público para o exercício de cargo sindical, nos termos da legislação pertinente.

Art. 124 O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

CAPÍTULO IX DOS DISTRITOS

Seção I

Da Criação, Instalação e Extinção do Distrito

Art. 125 O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta prévia plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos neste capítulo desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação do artigo 125 desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será o de vila.

Art. 126 São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradores, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores no local;

c) certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias no local;

d) certidão, emitida pelo órgão Fazendário Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial na povoação-sede.

Art. 127 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não,

sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 128 A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 129 Cabe ao Juiz de Direito da Comarca instalar o Distrito.

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 130 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Art. 131 A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 132 A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO XI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 133 O Governo Municipal manterá programa de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 134 O programa de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 135 O programa de planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir de interesse social e da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas municipais, estaduais e federais existentes.

Art. 136 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 137 O programa de planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Plano Plurianual;

IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento Anual.

Art. 138 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 138-A É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção II

Da Cooperação Das Associações no Planejamento Municipal

Art. 139 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 140 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-la à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 141 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios de comunicação à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO XII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I
Da Política de Saúde

Art. 142 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 143 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente controle da poluição em todas as suas formas;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 144 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, de forma complementar, através de serviços de terceiros, tendo prioridade as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 145 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de: a) vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) alimentação e nutrição;

V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos Órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades provadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços provados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - efetuar triagem, encaminhamento e transporte de doentes para atendimento às enfermidades as quais o Município não possa executar, em razão de suas limitações técnicas.

Art. 146 As ações e os serviços privados de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente;

II - integridade na prestação de ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 147 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 148 A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 149 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 150 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento

do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior à das despesas do Orçamento Anual do Município, num percentual de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e os recursos mencionados nos artigos 158 e 159,, "b", todos da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150-A Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 1º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei federal, para o seu exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 151 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 152 O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI - O município promoverá a progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

VII - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 153 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 154 O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 155 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades municipais.

Art. 156 Os currículos escolares obedecerão às diretrizes fixadas pelo Ministério de Educação e Cultura e serão adequados às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

~~**Art. 157** O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.~~

Art. 157 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único. É assegurada a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 157-A Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 158 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 159 O Município, no exercício de sua competência:

I - incentivar, apoiar e dirigir recursos às manifestações culturais locais;

II - proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - exigirá nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

IV - utilizar-se-á de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

V - criará, fiscalizará e apoiará o Conselho Municipal de Cultura, que manterá com recursos municipais a Casa de Cultura de Barão de Cocais.

Art. 160 Ficam isentas do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 161 O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes e no próprio Município, com a criação do Conselho Municipal de Desportos, que terá as seguintes atribuições:

I - formulará a política municipal de desportos, a partir das diretrizes da Confederação Municipal de Desportos;

II - aprovará, incentivar e apoiará a criação de ligas desportivas.

Art. 162 É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 163 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 164 O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 165 O ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de ensino fundamental.

Seção III Da Política de Assistência Social

Art. 166 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo aos idosos, à criança e ao adolescente;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 167 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, englobando, obrigatoriamente, as diretrizes já estabelecidas na legislação federal e estadual, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo único. Na regulamentação para a concessão dos benefícios previstos nos programas de assistência social, deverá haver clara definição dos critérios para a concessão destes benefícios.

Seção IV Da Política Econômica

Art. 168 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 169 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - incentivar o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa a outras esferas de Governo, de modo a que sejam outros efetivados, como:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 170 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 171-A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização dos recursos naturais.

Art. 172 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 173 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 174 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 175 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, estadual e federal.

Art. 176 Às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito municipal, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - isenção da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 177 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 178 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito Municipal, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 179 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V Da Política Urbana

Art. 180 A política urbana, a ser formulada no âmbito do programa de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 181 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 182 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 183 O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município na execução do programa de política urbana deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso de lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização;

IV - disciplinar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, em especial, na área urbana.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 184 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanizadas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação municipal na execução do programa de saneamento básico deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento, atendendo à população de baixa renda com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e saneamento básico.

Art. 185 O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando racionalização da utilização, manutenção e preservação dos recursos hídricos e das

bacias geográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 186 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifas mais justas e compatíveis ao mercado, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos e aos portadores de deficiências;

IV - proteção ambiental contra a poluição em todas as suas formas;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários, de modo a atender com regularidade aos usuários, por período integral;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 187 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI Da Política do Meio Ambiente

Art. 188 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Deverá criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento, tendo as seguintes atribuições:

I - orientar o cumprimento das diretrizes do Plano Diretor para assegurar o interesse social, urbanístico e ambiental;

II - apoiará e incentivará entidades ambientais isoladas no Município que queiram contribuir no controle, fiscalização e planejamento da política ambiental municipal;

III - reconhecerá entidades, associações ou instituições ecológicas e ambientais estabelecidas no Município, vinculadas a outras da mesma atividade que não sejam originadas no Município, federais, estaduais ou particulares;

IV - apoiará, incentivará e organizará pesquisa da flora e fauna do Município para assegurar a sua preservação;

V - fiscalizará e denunciará às autoridades competentes os atos e infrações praticadas por terceiros contra a fauna e a flora local;

VI - atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas causadoras efetivamente ou em potencial de alterações significativas ao meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - implementar ações que visem a recomposição florestal e restituição do manancial hídrico em áreas de risco e áreas degradadas pelo agente causador do dano ambiental.

Art. 189 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações no meio ambiente.

Art. 190 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 191 A política urbana e rural do Município e o seu Plano Diretor deverão instituir a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 192 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação ambiental emanada da União e do Estado, além da legislação própria municipal.

Art. 193 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada ou ser cassada a concessão ou permissão pelo Município, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 194 Fica expressamente proibido o depósito de lixo tóxico e radioativo, de qualquer espécie, no território de Barão de Cocais.

Seção VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 194-A É dever do Município, da família, da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

Art. 194 B - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 196 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma disposta na Constituição Federal.

Art. 197 Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores públicos faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 198 É lícito a qualquer cidadão obter informação ou certidão sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 199 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal;

Art. 200 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 201 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 202 A lei que instituir o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais reservará um percentual de cargos públicos para as pessoas portadores de deficiências.

Art. 203 O Município concederá isenção e incentivos visando a organização do trabalho protegido para as pessoas portadoras de deficiências, que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo.

Art. 204 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, após revisada e promulgada, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 205 Esta Lei Orgânica, revisada e aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município regulamentará, no prazo de 180 dias a contar da promulgação da revisão desta Lei, as competências dos Conselhos criados pela Lei Orgânica.

Art. 2º Os recursos derivados do art. 20, § 1º da Constituição Federal serão utilizados em um Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Barão de Cocais, a ser regulamentado em até 180 dias após a promulgação da revisão desta Lei Orgânica.

Art. 3º Deverá ser criado o Conselho Municipal de Orçamento constituído por representantes de diversos seguimentos da população, por representantes do Legislativo e que, juntamente com a Administração, acolherá as sugestões propostas para as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º O Município no prazo de 180 dias, a contar da datada promulgação da revisão desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à delimitação de seus imóveis, inclusive terras devolutas, propondo ação discriminatória, em Juízo, se necessária.

Art. 5º Dentro das possibilidades orçamentárias, o Prefeito Municipal determinará a construção de um albergue municipal.

Art. 6º No prazo de 180 dias contados da promulgação da revisão da presente Lei, será instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, do Portador de Deficiência, dos Alcoólatras, dos Toxicômanos, de Direitos Humanos e de Defesa Civil.

Art. 7º O Município providenciará a criação do Distrito Industrial, conferindo-lhe incentivos fiscais e financeiros, de acordo com as leis vigentes no país, dotando-o de infra-estrutura básica e procedendo com a sua ampliação com a adoção de política voltada para projetos de grande vulto.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, designará Comissão Especial para estudar aspectos de desenvolvimento industrial e tecnológico do Município.

Art. 8º O Prefeito Municipal fica autorizado a promover junto ao Instituto de Geo-Ciências Aplicadas de Minas Gerais o reconhecimento das divisas do Município nas regiões denominadas Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, Caeté e Bom Jesus do Amparo, para regularizar a situação das divisas do Município.

Art. 9º Ficam tombados pelo Poder Público Municipal os bens culturais, históricos, artísticos, turísticos, paisagísticos e os demais existentes no Município.

§ 1º O Poder Executivo Municipal providenciará o Livro de Tombos, onde serão registrados os bens inseridos no caput deste anterior.

§ 2º Deverá ser regulamentada as atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município.

§ 3º Após a regulamentação das atividades do Conselho especificado no Parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar dentro de 180 dias ao Legislativo a Lei Complementar relacionando os bens culturais, históricos, artísticos, paisagísticos, turísticos e demais bens naturais do Município.

Art. 10 No prazo de 180 dias a contar da promulgação da revisão desta Lei, o Prefeito Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, ficando sua competência, organização e diretrizes de seu funcionamento a serem estabelecidos em Lei, respeitando no que couber, o artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 11 No prazo de 180 dias a contar da promulgação da revisão desta Lei, o Prefeito Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa Popular que dê à população oportunidade de acioná-lo sempre que se sentir preterida ou discriminada, lesada ou explorada por comerciantes e/ou autoridades do Poder Municipal, Estadual ou Federal. A Câmara terá 3 Vereadores neste Conselho, previamente escolhidos pelo Plenário, em maioria absoluta.

§ 1º Lei Complementar definirá a forma de criação do Conselho e o âmbito de sua atuação.

§ 2º Na referida lei Complementar serão fixados poderes para fiscalização de pesos, medidas, qualidades, local, higiene e condições do bem comercializado, punindo os infratores com multas, reposição do bem reclamado, bem como de fechar o estabelecimento.

Art. 12 No prazo de 180 dias a contar da promulgação da revisão desta Lei, o Prefeito Municipal determinará a elaboração de um calendário único de eventos para o Município de Barão de Cocais, bem como de um Guia Turístico, que deverá ser atualizado de dois em dois anos.

Parágrafo único. O Departamento de Cultura e Turismo, a Secretaria de Educação Municipal e Escolas Estaduais, Municipais e particulares deverão ser ouvidas na elaboração de eventos e guia turístico do Município.

Art. 13 Fica o Prefeito Municipal obrigado a revisar o Código de Obras no prazo de 180 dias após a promulgação da revisão desta Lei.

Parágrafo único. o Código de Obras revisado deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, bem como todas as Leis Complementares exigidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 O Município poderá instituir sistema previdenciário próprio ou firmar convênios.

Art. 15 No prazo de 180 dias após a promulgação da revisão desta lei Orgânica, o Prefeito Municipal mandará à Câmara o Código Tributário, Posturas e o Plano Diretor para revisão, adaptando-os à Lei Orgânica.

Art. 16 O Prefeito Municipal poderá instalar o Centro Profissionalizante para capacitação dos munícipes, adequando-os ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Lei Complementar regulamentará os critérios de seu funcionamento.

Art. 17 O Município criará o Conselho Desportivo Popular com a participação de representantes dos clubes amadores de todas as modalidades esportivas e também da Comissão de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Câmara Municipal.

Art. 18 Todo Concurso Público será realizado com elaboração e supervisão do Poder Executivo e a fiscalização das provas será exercida, conjuntamente, pelo Poder Executivo e a Comissão de Educação, Cultura Desporto e Lazer da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado pelo Poder Executivo a autonomia do Poder Legislativo, quando da realização dos Concursos promovidos por este Poder, invertendo-se somente o papel de fiscalização das provas, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal deverá fundar a Casa de Cultura de Barão de Cocais, em prédio pertencente ao patrimônio municipal.

Art. 20 Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 1 19-A. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Art. 20-A As empresas contratadas pela administração direta e indireta do Município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60

(sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que os trabalhadores que prestam serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata o art. 1 19-B. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012)

Barão de Cocais, 20 de abril de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS

João Geraldo de Resende

Presidente da Câmara

Esio Martinho da Silva

1º Vice-Presidente

Eleuses Vacari Gomes

2º Vice-Presidente

Wueslei Aparecida Fernandes

1º Secretário

Sebastião Eustáquio dos Santos

2º Secretário

Demais Vereadores:

Geovani Ferreira Guimarães

José Maria Pessoa

Lúcio Machado do Carmo

Magno Alberto Alves Salatiel

José da Silveira Sílvio Carlos dos Santos

Waldir Rosa de Oliveira Souza

Walter de Salles

Wanderley do Nascimento

Wesley dos Santos Coutinho

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS - MG

Lúcio Machado do Carmo

Presidente

Sebastião Eustáquio dos Santos

1º Vice-Presidente

Sílvio Carlos dos Santos

2º Vice-Presidente

Magno Alberto Alves
1º Secretário Wanderley do Nascimento Relator

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Eustáquio Januário Ferreira

Tarcílio Martins da Costa Júnior

Câmara Municipal de Barão de Cocais Comissão de Revisão da Lei Orgânica

Dra. Nizia da Silva Rocha
Diretora Geral de Secretaria

Maria da Penha Silva Moraes
Secretária da Comissão Especial

Demais Servidores da Câmara Municipal:

Andreia Patrícia Gonçalves

Denorato Ribeiro da Cruz

Elaine Cristina Moreira Batista

Elizabete de Cássia Carvalho

Fernanda Cristina Silveira

Francisco Estevão Pinto

Jader Fonseca de Oliveira

Marcelina M. de Souza Silva

Maria das Graças Marques

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Jair Pereira da Costa
Prefeito Municipal

Antonio Francisco Marques
Vice-Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Frederico Magalhães Ferreira
Procurador Geral

Dra. Silvane dos Santos Coutinho Nascimento
Assessora Jurídica

Download Anexo: Resolução Nº 1/2004 - Barão de Cocais-MG
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/barao-de-cocais-mg/2004/anexo-resolucao-1-2004-barao-de-cocais-mg-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20260608%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20260608T191620Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-resolucao-1-2004-barao-de-cocais-mg-1.zip&X-Amz-Signature=c3a9a2a6f59dad0b03ec6cc1da45ca597e594bca9ff6296f09a95b0480c8e1ac)

Download Anexo: Resolução Nº 1/2004 - Barão de Cocais-MG
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/barao-de-cocais-mg/2004/anexo-resolucao-1-2004-barao-de-cocais-mg-2.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20260608%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20260608T191620Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-resolucao-1-2004-barao-de-cocais-mg-2.zip&X-Amz-Signature=aabefdbcd31c619b725c7fd7298477ba64f085742da0ab13b26548668ec9d47a)

Download Anexo: Resolução Nº 1/2004 - Barão de Cocais-MG
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/barao-de-cocais-mg/2004/anexo-resolucao-1-2004-barao-de-cocais-mg-2.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20260608%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20260608T191620Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-resolucao-1-2004-barao-de-cocais-mg-2.zip&X-Amz-Signature=aabefdbcd31c619b725c7fd7298477ba64f085742da0ab13b26548668ec9d47a)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/06/2024